

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 076/2026 - SECULT
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 074/2026**

JUSTIFICATIVA E RAZÃO DA ESCOLHA

A Secretaria Municipal de Cultura vem justificar a Inexigibilidade de Licitação objetivando a contratação da seguinte atração:

- **“HENRY FREITAS”** neste ato representada pela empresa HENRY FREITAS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 30.807.771/0001-56, com sede na Avenida Campos Sales, nº 901, EDIF MANHATTAN BUSINESSS SALA 1102, Bairro Tirol, CEP 59.020-300, no município de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, que mantém o artista em seu quadro societário da empresa, conforme documentação apresentada nos autos e apresenta também contrato de exclusividade, cuja apresentação ocorrerá durante o Festival de Inverno de Garanhuns – FIG, evento integrante do calendário oficial do Município de Garanhuns.

CONSIDERANDO, que a justificativa de inexigibilidade nessa hipótese é pela inviabilidade de competição, pois não há critérios objetivos para aferir a melhor proposta para Administração Pública, não havendo, por consequência, supedâneo fático para a realização do procedimento licitatório, além desse requisito, justifica-se também a consagração do artista pelo público, bem como ao fato do preço proposto para apresentação do artista estar compatível com os praticados;

O art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 assim dispõe:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: [...]

II - Contratação de **profissional do setor artístico**, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.



CONSIDERANDO que mesmo sendo inviável a competição, o administrador público não está inteiramente livre para a contratação, é preciso a observância de determinados requisitos legais, do qual deverá ser fundamentado e comprovado em um processo de inexigibilidade.

Assim, pela redação do Art. 75, §2º:

§2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico;

Ou seja, são necessárias as seguintes exigências:

- Contrato firmado pelo próprio contratado ou por meio de empresário exclusivo;
- Consagração do artista/banda pela crítica especializada ou pela opinião pública deve estar devidamente demonstrada nos autos da inexigibilidade;
- Razão da escolha do profissional do setor artístico;
- Justificativa do preço.

Em observância a esses requisitos impostos por lei, a administração não se esquivou dessa obrigação, tendo em vista que todos os requisitos foram cumpridos, sendo demonstrados nos autos do processo e nessa justificativa de inexigibilidade com todos os fundamentos legais trazidos pela doutrina, vejamos:

1. DA EXCLUSIVIDADE

Em estrita observância ao disposto no art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, a contratação do artista Henry Freitas, dar-se-á por intermédio de sua empresa representante, a qual apresentou documentação idônea e suficiente que comprova, de forma inequívoca, a legitimidade para a gestão, comercialização, intermediação e execução dos shows do referido artista.



A exclusividade encontra-se devidamente demonstrada nos autos por meio do contrato de exclusividade e o contrato social da empresa, no qual o artista HENRY FREITAS integra o quadro societário, atendendo ao permissivo legal que admite a contratação diretamente com o artista ou por intermédio de empresário exclusivo, nos termos do art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. Tal vínculo jurídico afasta qualquer natureza de intermediação eventual ou precária, comprovando a legitimidade e a exclusividade necessárias para a validade do ato administrativo.

Ressalte-se que a legitimidade apresentada não se limita a datas específicas ou a municípios determinados, possuindo natureza ampla, estável e duradoura, devidamente comprovada pela documentação societária constante nos autos, em consonância com o disposto no § 2º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, que exige vínculo permanente e contínuo, afastando-se, assim, a figura de intermediação restrita ou ocasional.

Diante desse cenário, resta plenamente caracterizada a inviabilidade de competição, uma vez que nenhuma outra pessoa física ou jurídica detém legitimidade legal para intermediar ou contratar a apresentação do artista, tornando juridicamente inviável a instauração de procedimento licitatório, nos termos do art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

2. DA RAZÃO DA ESCOLHA DO ARTISTA/BANDA

A escolha do artista HENRY FREITAS fundamenta-se em seu notório reconhecimento no cenário musical nacional, bem como em sua ampla aceitação junto ao público, características que o posicionam como um dos nomes de destaque da música popular contemporânea, especialmente nos segmentos do forró e do piseiro, com expressiva repercussão em plataformas digitais, redes sociais e apresentações em diversos eventos de grande porte no país. Conforme descrição oficial de seu canal, Henry Freitas é cantor, músico e compositor, nascido em Recife/PE, criado no interior da Paraíba, tendo consolidado sua carreira profissional no Rio Grande do Norte a partir de 2017, alcançando o mercado fonográfico com notoriedade.

A escolha administrativa também se justifica pelo potencial de alcance e mobilização de público associado ao artista, aspecto relevante para a composição de eventos de grande porte. A presença de Henry Freitas na programação contribui para



ampliar o diálogo do festival com o público jovem e intergeracional, sem afastar a diversidade cultural que caracteriza o evento, agregando linguagem musical atual e repertório de ampla circulação nacional. Reportagens recentes registram que o artista vem ocupando posições de destaque nas plataformas digitais, com músicas entre as mais executadas do país e crescente projeção no cenário nacional.

A escolha do referido artista atende ao interesse público na medida em que reforça a atratividade da programação cultural, favorece a participação popular e contribui para o fortalecimento da dimensão artística do festival. Além disso, o expressivo desempenho do artista em plataformas de streaming, canais digitais e redes sociais evidencia sua capacidade de repercussão e sua compatibilidade com a magnitude do evento. Matéria jornalística destaca que Henry Freitas alcançou posição de liderança no Spotify com a faixa “Imã de Problema”, além de registrar milhões de ouvintes mensais, centenas de milhões de reproduções em plataforma de vídeo e ampla presença nas redes sociais.

Desse modo, a escolha de Henry Freitas revela-se administrativamente adequada e compatível com a finalidade pública pretendida, considerando sua capacidade de atração, sua inserção no cenário musical contemporâneo e sua aptidão para compor a programação do Festival de Inverno de Garanhuns – FIG, em consonância com o interesse público e com os objetivos institucionais da Administração Municipal.

3. DA CONSAGRAÇÃO DO ARTISTA/BANDA

A inexigibilidade para a contratação de artistas tem como principal fundamento a inviabilidade de competição, decorrente da consagração do profissional pelo público e pela crítica especializada. Benedicto de Tolosa Filho e Luciano Massao Saito, em sua obra Manual de Licitações e Contratos Administrativos, afirmam:

“A hipótese de inexigibilidade para contratação de artista é a mais pacífica, desde que o escolhido, independentemente de estilo que, diga-se de passagem, é muito subjetivo, seja consagrado pelos críticos especializados e pelo gosto popular. O artista tem que ser conhecido, mas não precisa, necessariamente ser excepcional. Com a grande extensão territorial e o regionalismo de cultura existente no Brasil, com o afloramento regionalizado de tradições e de folclore, o conceito de consagração popular deve ser tomado de forma particularizada, isto é, um artista muito popular no norte pode não ser conhecido no sul, sendo, assim, na sua região a licitação é inexigível”.



No caso concreto, a consagração de HENRY FREITAS mostra-se evidenciada por indicadores objetivos de reconhecimento público e ampla circulação de sua obra no mercado musical brasileiro. Em canal oficial do próprio artista, Henry Freitas é apresentado como cantor, músico e compositor, nascido em Recife/PE, criado no interior da Paraíba e com carreira profissional consolidada no Rio Grande do Norte a partir de 2017, tendo ingressado no mercado fonográfico com notoriedade, o que demonstra trajetória artística já estabilizada e de projeção crescente.

A repercussão nacional de seu trabalho também pode ser aferida por seu desempenho nas principais plataformas de consumo musical. Reportagem jornalística registra que o artista alcançou o Top 1 do Spotify com a faixa “Imã de Problema”, música que ultrapassou 65 milhões de streams, além de apontar que Henry Freitas acumulava mais de 9,6 milhões de ouvintes no Spotify, mais de 283 milhões de reproduções no YouTube e mais de 4 milhões de seguidores no Instagram, números que ultrapassam mera notoriedade regional e revelam adesão maciça do público em escala nacional.

Além dos números expressivos de audiência, há registro de sua presença recorrente entre as músicas de maior execução no país. Em entrevista publicada na imprensa, foi destacado que o artista alcançou posições simultâneas de destaque no TOP 200 Brasil do Spotify, circunstância que reforça a força de seu repertório no consumo popular e a consolidação de seu nome entre os artistas de maior visibilidade no segmento em que atua. Tais elementos demonstram que sua aceitação não decorre de expectativa futura, mas de reconhecimento já concretamente verificado pelo público consumidor de música.

Desse modo, a consagração do artista não se funda em avaliação subjetiva da Administração, mas em dados verificáveis de popularidade, presença digital, audiência e difusão nacional de suas obras. Está, portanto, atendido o requisito previsto no art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual é inexigível a licitação para contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.



Assim, para fins do presente processo administrativo, resta demonstrado que Henry Freitas possui reconhecimento público suficiente para caracterizar a hipótese legal de inexigibilidade, sendo sua contratação amparada pela inviabilidade de competição inerente à escolha de artista consagrado, nos termos da legislação aplicável.

4. DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A necessidade de adequada motivação e justificativa do preço contratado encontra amparo no art. 72, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual o processo de contratação direta deverá ser instruído com a correspondente justificativa de preço. Do mesmo modo, o art. 23, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 dispõe que, nas contratações diretas por inexigibilidade, quando não for possível estimar o valor do objeto pelos critérios ordinários, o contratado deverá comprovar previamente que os preços ofertados estão em conformidade com aqueles praticados em contratações semelhantes, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à contratação administrativa, ou por outro meio idôneo.

Considerando a natureza personalíssima da contratação artística, bem como a singularidade do objeto, a aferição da razoabilidade do preço não se faz mediante comparação genérica com outros artistas do mercado, mas, sim, por meio da verificação dos valores praticados pelo próprio artista HENRY FREITAS em apresentações semelhantes, observadas a contemporaneidade das contratações, a compatibilidade do porte do evento e as condições específicas da prestação. Tal metodologia é a que melhor atende aos princípios da razoabilidade, da economicidade, da transparência e do interesse público, pois permite aferir se o valor ofertado à Administração está em consonância com a realidade comercial do próprio contratado.

A formação do preço do cachê artístico, por sua vez, sofre influência de múltiplos fatores objetivos, dentre os quais se destacam a projeção nacional do artista, seu crescente alcance nas plataformas digitais, a ampla aceitação popular, a dimensão da equipe técnica e operacional envolvida, as exigências logísticas para deslocamento e execução do espetáculo, bem como a alta demanda de agenda decorrente de sua circulação em eventos e festivais de grande porte



Nesse contexto, a Administração procedeu ao exame do lastro documental apresentado pelo representante exclusivo do artista, composto por notas fiscais e/ou outros documentos idôneos referentes a contratações similares, aptos a demonstrar que o valor proposto para o Município guarda correspondência com os preços efetivamente praticados pelo artista em apresentações recentes.

Destacam-se, para fins de cotejo, os seguintes registros constantes nos autos:

- NF-e nº 916 (Emitida em 11/02/2026), valor de R\$700.000,00 (setecentos mil reais), contratada pelo Município de Cascavel, estado do Ceará;
- NF-e nº 915 (Emitida em 11/02/2025), valor de R\$700.000,00 (setecentos mil reais), contratada pelo Município de Paracuru, estado do Ceará;
- NF-e nº 922 (Emitida em 12/02/2025), valor de R\$700.000,00 (setecentos mil reais), contratada pelo Fundo Municipal da Cultura de São Gonçalo do Amarante - FMCS;

Valor proposto para o evento: R\$600.000,00 (seiscentos mil reais).

Diante do exposto, verifica-se que o valor proposto para a contratação do artista Henry Freitas encontra-se devidamente justificado com base em critérios objetivos e em documentação idônea acostada aos autos, a qual demonstra sua compatibilidade com os preços praticados pelo próprio artista em contratações similares. A coincidência dos valores constantes nas notas fiscais apresentadas reforça a regularidade da proposta e evidencia a observância da paridade de mercado exigida para a contratação direta.

Ressalte-se, ainda, que a formalização antecipada da contratação constitui medida compatível com o dever de planejamento administrativo, permitindo ao Município resguardar a disponibilidade da agenda do artista e estruturar, com a antecedência necessária, os aspectos logísticos, técnicos e operacionais inerentes à execução do espetáculo. Tal providência revela-se especialmente relevante em se tratando de artista com crescente projeção nacional e intensa demanda no circuito de eventos e festivais.

Ademais, a complexidade da apresentação artística, que envolve deslocamento interestadual de equipe técnica, músicos, equipamentos e demais estruturas



indispensáveis à sua realização, justifica a adoção de planejamento prévio, inclusive como forma de assegurar previsibilidade orçamentária e estabilidade das condições pactuadas.

Assim, à luz das contratações paradigmas colacionadas aos autos e da estrita correspondência entre o valor proposto e aqueles efetivamente praticados pelo artista em apresentações semelhantes, restam atendidas as exigências previstas nos arts. 72, inciso VII, e 23, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, sem prejuízo do enquadramento da contratação na hipótese do art. 74, inciso II, do mesmo diploma legal. Desse modo, a instrução processual demonstra que a contratação direta por inexigibilidade de licitação mostra-se juridicamente amparada, economicamente compatível e alinhada aos princípios do planejamento, da economicidade e do interesse público.

Garanhuns, 15 de abril de 2026.

SANDRA CRISTINA RODRIGUES
ALBINO:793314164
15

Assinado de forma digital por SANDRA CRISTINA RODRIGUES
ALBINO:79331416415

Sandra Cristina Rodrigues Albino
Secretária de Cultura
Portaria nº 002/2025 - GP

